



Extrato conta corrente

G3362111063542181
21/05/2020 11:16:23

Cliente - Conta atual

Agência 2324-8
Conta corrente 34959-3 MONTE MORCOVIDACO
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote | Histórico | Documento | Valor R\$ | Saldo |
|--|---------------|------------|-------|--|-------------------|-------------|-------------|
| 05/05/2020 | | 0000 | 00000 | 000 Saldo Anterior | | | 0,00 C |
| 19/05/2020 | | 0000 | 14056 | 632 Ordem Banc?ria | 1.877.198.000.048 | 57.600,00 C | |
| | | | | 010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI | | | |
| 19/05/2020 | | 0000 | 00000 | 345 BB CP Automatico S P | 70 | 57.600,00 D | 0,00 C |
| 21/05/2020 | | 0000 | 00000 | 999 S A L D O | | | 0,00 C |
| Invest.com Resgate Autom. | | | | | | | 57.602,67 C |
| Saldo | | | | | | | 57.602,67 C |
| Juros | | | | | | | 0,00 |
| Data de Debito de Juros | | | | | | | 29/05/2020 |
| IOF | | | | | | | 0,00 |
| Data de Debito de IOF | | | | | | | 01/06/2020 |
| Saldo de fundos de investimento | | | | | | | |
| S.Público Automático | | | | | | | 57.602,67 |

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8432388 CELSO ANTONIO MARTIMBIANCO.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art. 2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e

VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§2º A segunda parcela referente ao inciso I do §1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a

permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid-19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu site institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

I - ao Termo de Aceite e Compromisso;

II - ao Plano de Ação; ou

III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI



Extrato conta corrente

G3362111063542181
21/05/2020 11:30:47

Cliente - Conta atual

Agência 2324-8
Conta corrente 34984-4 FUNDO MUN BEN EVENTUAL
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote | Histórico | Documento | Valor R\$ | Saldo |
|-------------------------|---------------|------------|-------|--|---------------------|-------------|-------------|
| 11/05/2020 | | 0000 | 00000 | 000 Saldo Anterior | | | 0,00 C |
| 19/05/2020 | | 0000 | 14138 | 632 Ordem Banc?ria | 202.005.180.102.410 | 17.218,95 C | 17.218,95 C |
| | | | | 463772220003-90 SP-SEC DA FAZENDA E PL | | | |
| 21/05/2020 | | 0000 | 00000 | 999 S A L D O | | | 17.218,95 C |
| Saldo | | | | | | | 17.218,95 C |
| Juros | | | | | | | 0,00 |
| Data de Debito de Juros | | | | | | | 29/05/2020 |
| IOF | | | | | | | 0,00 |
| Data de Debito de IOF | | | | | | | 01/06/2020 |

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8432388 CELSO ANTONIO MARTIMBIANCO.



PREFEITURA DE
MONTE MOR
GOVERNO DE AÇÃO

OFÍCIO SMDES Nº. 128/2020

Monte Mor, 28 de abril de 2020.

À Exma.
Sra. Célia Parnes
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Assunto: Aceite de recurso para benefício eventual

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Exa., sirvo-me do presente para encaminhar os documentos necessários para formalizar o aceite do município de Monte Mor, quanto ao recurso estadual para aplicação em benefício eventual de vulnerabilidade temporária. De acordo com o informado o município receberá através da modalidade fundo a fundo, o valor de R\$17.218,95 (dezessete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

Para tanto, segue em anexo o solicitado, conforme discriminado abaixo:

- Lei nº. 2747 de 13 de abril de 2020;
- Resolução do CMAS 002/2020 que regulamenta a oferta de benefícios eventuais (será aprovado ainda dentro do prazo estabelecido pela Drads, ou seja, até 30/04/2020).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Thiago Giatti Assis
Prefeito Municipal

Desenvolvimento Social

GABINETE DA SECRETARIA

Resumo de Termo de Colaboração
Programa Restaurante Popular "BOM PRATO"
 Objeto: Fomento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores.
 Processo SEDS SPDOC. 1943942019
 Organização Sociedade Civil: Projeto Povo da Periferia
 Signatário: Eliel Barros dos Santos
 Órgão Público Estadual: Secretaria de Desenvolvimento Social
 Signatário: Célia Kochen Parnes
 Objeto: Fomento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores - Restaurante Popular Bom Prato
 Unidade: Capão Redondo
 Modalidade: Chamamento Público
 Origem dos Recursos: Programa 08.306.3500.6001.000, UO 35009, UGO 350018, UGE 350173, Natureza de Despesa 35304379 (custeio)
 Valor Total: R\$ 1.800.768,00, sendo R\$ 1.506.948,00 de responsabilidade da Secretaria e R\$ 293.820,00 dos usuários.
 Data da Assinatura: 21-10-2019
 Vigência: 12 meses, a contar da assinatura
 Gestor: Derlei Miriam Paulucci Pinhata
 Parecer Jurídico: CJ/SEDS 02/2018
 (Republishado por ter saído com incorreções.)

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Deliberação Consaes-29, de 10-12-2019

Estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - Consaes-SP, conforme art. 4º, inciso V da Lei 9.177/95, em Reunião Plenária Ordinária realizada em 10-12-2019,
 - Considerando que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;
 - Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal 8.742, de 07-12-1993, integram o conjunto de proteção da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;
 - Considerando a Lei Federal 12.435, de 06-07-2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;
 - Considerando o Decreto Federal 6.307, de 14-12-2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 3º que as "provisões relativas à regulação, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";
 - Considerando a Resolução CNAS 212, de 19-10-2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;
 - Considerando a Resolução - CNAS, 109 de 11-11-2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

- Considerando a Resolução CNAS 39, de 09-12-2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;
 - Considerando o artigo 6º da Resolução CNAS 12, de 11-06-2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;
 - Considerando o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos benefícios eventuais, realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Deliberação CONSEAS/SP 022, de 15-10-2019, Deliberação:
 Capítulo I
 Do objeto

Artigo 1º - Estabelecer critérios orientadores para a provisão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo.
 Artigo 2º - Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.
 § 1º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
 § 2º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homossexualidade, que vivem sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.
 Artigo 3º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas as condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.
 Capítulo II
 Dos Princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais
 Artigo 4º - A concessão de benefícios Eventuais deve atender as seguintes condições:
 I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
 II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
 III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
 IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
 V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
 VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
 VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
 VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão, e

IX. Desvinculação de comprovantes complexos e extorvatórios de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.
 Artigo 5º - A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.
 Parágrafo único - Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.
 Artigo 6º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.
 Artigo 7º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.
 Parágrafo único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.
 Artigo 8º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.
 Parágrafo único - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.
 Artigo 9º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.
 Artigo 10 - A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS 109, de 11-11-2009.
 Capítulo III
 Da Concessão dos Benefícios
 Artigo 11 - São formas de benefícios eventuais:
 I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
 II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
 III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
 IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.
 Seção I
 Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento
 Artigo 12 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
 § 1º - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:
 a. Necessidades do nascituro;
 b. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
 c. Apoio à família no caso de morte da mãe;
 d. Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto, mediante apresentação de atestado médico.
 § 2º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no artigo 5º desta resolução.
 § 3º - Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garante a dignidade e o respeito dos beneficiários.
 § 4º - Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no parágrafo anterior.
 § 5º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir de 7º mês de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento.
 Artigo 13 - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:
 I - Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
 II - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
 III - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
 IV - Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;
 Artigo 14 - Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe não necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e, assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.
 Seção II
 Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar
 Artigo 15 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar consiste em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.
 Artigo 16 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:
 I. A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, inscrição de taxa e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;
 II. As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
 III. O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.
 § 1º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços.
 § 2º - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a provisão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.
 § 3º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.
 § 4º - Em caso de ressarcimento das despesas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser feito em até 30 dias após o funeral.
 § 5º - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata este artigo.
 Artigo 17 - O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com planta 24h para o requerimento a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§ 1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.
 § 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.
 Artigo 18 - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:
 I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
 II. Declaração Única Certidão de Óbito;
 III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);
 IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e II.
 Seção III
 Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
 Artigo 19 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
 Artigo 20 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.
 Artigo 21 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendido:
 I - riscos: ameaça de sérios adoecimentos;
 II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
 III - danos: agravos sociais e ofensa.
 Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:
 I - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
 b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
 c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
 d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
 e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.
 Artigo 22 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:
 I - Auxílio, transporte e/ou reembolso;
 II - Uniformes e materiais escolares;
 III - Materiais de construção;
 IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
 V - Aluguel, transporte e/ou reembolso;
 VI - Cestas básicas.
 Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.
 Seção IV
 Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.
 Artigo 23 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter temporário e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.
 § 1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:
 a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
 b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
 c. O direito ao abrigo para os atingidos;
 d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
 e. A condição de convivência familiar aos atingidos.
 Artigo 24 - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS 30, de 13-09-2013.
 § 1º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;
 § 2º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;
 Artigo 25 - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:
 I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
 II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;
 Capítulo IV
 Do cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais
 Artigo 25 - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferência na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.
 § 1º - As despesas decorrentes desta deliberação ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS em cada exercício financeiro.
 § 2º - Os benefícios eventuais previstos nos incisos I, II e III do artigo 11 desta deliberação serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade Fundo a Fundo.
 § 3º - O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Artigo 26 - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais:
 I. A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.742, de 07-12-1993.
 II. A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal, em consonância com as normativas federais e estaduais;
 III. A indicação prévia da concessão de Benefícios Eventuais no Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;
 IV. A previsão de dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.
 V. A garantia da igualdade de condições no acesso às informações e aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de contrapartida, constrangimento ou estigma ao beneficiário.
 Artigo 27 - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais deverá ser feita pelos respectivos Municípios ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, nos moldes da legislação vigente.
 Artigo 28 - Cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social:
 I. a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e
 II. a proposta, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.
 Parágrafo único - Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.
 Artigo 29 - A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal deverá ocorrer, em até 12 meses, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, em consonância com as normativas federais e estaduais, sobretudo ao disposto nesta Deliberação.
 Parágrafo único - Nos casos de desconformidade da regulamentação municipal com esta Deliberação, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá propor ao Executivo Municipal o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova resolução, em até 90 dias após esta publicação, estabelecendo regras de transição para adequação às diretrizes aqui estabelecidas, a serem aprovadas, a saber:
 a. As modalidades das provisões e os respectivos valores de referência dos auxílios financeiros;
 b. A temporalidade dos auxílios, respeitada as particularidades dos usuários e famílias e considerando a avaliação das equipes de referência;
 c. Critérios de concessão obedecendo às normativas, inclusive esta deliberação;
 d. Mecanismos de integração entre serviços socioassistenciais e a oferta de Benefícios Eventuais;
 e. Os mecanismos de aferição da qualidade, quantidade e cobertura da oferta;
 f. A periodicidade em que as informações serão apresentadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.
 Artigo 30 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - D.O.SP.
 Comunicado
 Considerando as dúvidas apresentadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, referentes aos links disponibilizados para a inserção dos nomes dos representantes e das propostas para os três Eixos, o Consaes por intermédio da Comissão Organizadora da XII Conferência Estadual encaminha as seguintes orientações:
 Os representantes deverão preencher no link disponibilizado os dados solicitados e ainda, preencher a ficha de inscrição, devidamente assinada pelo presidente do CMAS local.
 As fichas deverão ser entregues nas Diretorias Regionais - DRADS correspondentes, devidamente preenchidas.
 Somente poderão participar da XII Conferência Estadual os representantes que estiverem devidamente inscritos no sistema disponibilizado pelo Consaes e informado quanto o critério para sua indicação.
 O CMAS deverá obrigatoriamente inserir as duas propostas por eixo, conforme informado na Deliberação Consaes 016 de 02-08-2019.
 Destacamos que os Conselhos Municipais que não inserirem todas as informações solicitadas no link do Consaes, referentes aos representantes e as propostas por eixo terão suas inscrições indefinidas. (36/19)

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SSP-108, de 16-12-2019
 O Secretário da Segurança Pública, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar 1.245, de 27-06-2014, faz saber que:
 Artigo 1º - A Subsecretaria de Acompanhamento de Projetos Estratégicos - SAPE da Secretaria da Segurança Pública, atendendo à previsão da LC 1.245-2014, procedeu à apuração dos resultados para o 1º Trimestre de 2019 dos indicadores definidos na Resolução Conjunta CCG/SSP-7, de 3 de dezembro de 2019, publicada em 4 de dezembro de 2019, conforme Nota Técnica anexa.
 Artigo 2º - Nos termos dos incisos V e VI, do artigo 4º c/c artigo 9º da LC 1.245/14, os policiais que participaram do processo para cumprimento das metas em uma ou mais unidades bonificadas terão os dias de efetivo exercício assim calculados:
 a) Em tempo superior a 50% até 62,5% do período de avaliação terão índice de dias de efetivo exercício de 50%;
 b) Em tempo superior a 62,5% até 75% do período de avaliação terão índice de dias de efetivo exercício de 75%;
 c) Em tempo superior a 75% do período de avaliação terão índice de dias de efetivo exercício de 100%.
 Artigo 3º - Em caso de remanejamento durante o período de avaliação, o policial fará jus ao recebimento de bônus, caso a somatória de períodos de trabalho em unidades bonificadas atinja os percentuais previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 2º.
 Parágrafo único - Para efeito do cálculo do bônus, deverá ser considerada a unidade onde o policial permaneceu lotado pelo maior número de dias trabalhados.
 Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Nota Técnica 01/2019 - APLURAÇÃO DOS INDICADORES DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS - BR DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Período - 1º Trimestre de 2019
 1. Esta nota técnica apresenta resumidamente os cálculos efetuados para fins de apuração do Índice Consolidado de Cumprimento de Metas - ICCM, da Bonificação por Resultados - BR, para o período do 1º trimestre de 2019.
 2. De acordo com a Resolução Conjunta CCG/SSP-7, de 3 de dezembro de 2019, publicada em 4 de dezembro de 2019, foram definidos três indicadores globais para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR. As metas dos indicadores para o período do 1º Trimestre de 2019 foram fixadas pela Resolução Conjunta CCG/SSP-8, de 3 de dezembro de 2019, publicada em 4 de dezembro de 2019. A apuração dos indicado-



documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 03:56:25.

Desenvolvimento Social

GABINETE DA SECRETARIA

Despacho da Chefe de Gabinete, de 11-03-2020
 Expediente: PROCESSO SEDS Nº PRC-2020/00299
 Interessado: 350137 - CONSELHO ESTADUAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSEAS

Assunto: PAGAMENTO DE FATURAS DA ENEL - ELETROPOL METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - EXERCÍCIO 2020.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, RATIFICO o ato da Secretária Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, declarando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos autos do Processo SEDS-PRC-2020/00299".

Despacho da Chefe de Gabinete, de 11-03-2020
 Expediente: PROCESSO SEDS Nº PRC-2020/00298
 Interessado: 350137 - CONSELHO ESTADUAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSEAS

Assunto: PAGAMENTO DE FATURAS DA COMPANHIA DE SAANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - EXERCÍCIO 2020.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, RATIFICO o ato da Secretária Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, declarando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos autos do Processo SEDS-PRC-2020/00298".

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Deliberação ConseaS - 5, de 10-3-2020

Estabelece os critérios de parilha para o cofinanciamento dos benefícios eventuais no Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - ConseaS, conforme art. 4º inciso V da Lei 9.177/95, em Reunião Plenária Ordinária Extraordinária realizada em 10-03-2020,

- Considerando que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

- Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal 8.742, de 07-12-1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

- Considerando a Lei Federal 12.435, de 06-07-2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos Benefícios Eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

- Considerando o Decreto Municipal 6.307 de 14-12-2007 que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

- Considerando a Resolução CNAS 212, de 19-10-2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

- Considerando o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Deliberação ConseaS/SP 22, de 15-10-2019.

- Considerando os critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo instituídos pela Deliberação ConseaS/SP 29, de 10-12-2019, delibera:

Artigo 1º - Estabelecer os critérios de parilha dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEMAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar, vulnerabilidade temporária e situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

§1º - São elegíveis ao cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais relacionados no caput deste artigo os municípios que atenderem aos critérios pactuados no art. 26 da Deliberação ConseaS/SP 29, de 10-12-2019.

§2º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar e vulnerabilidade temporária se dará anualmente por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEMAS para o Fundo Municipal de Assistência Social, em parcela única.

§3º - O cofinanciamento do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública se dará quando houver uma dessas ocorrências, mediante apresentação dos seguintes documentos à respectiva Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social (DRADS):

a. Decreto Municipal de situação de emergência e/ou situação de calamidade pública;

b. Decreto de homologação do Estado da situação emergencial e/ou estado de calamidade pública;

c. Decreto de Regulamentação do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública;

d. Orçamentária Anual (LOA), com previsão de dotação orçamentária para a oferta dos Benefícios Eventuais.

e. Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que estabeleça critérios para concessão dos Benefícios Eventuais.

Artigo 2º - A parilha dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEMAS para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar e vulnerabilidade temporária terá como critérios de porte populacional e indicadores de vulnerabilidade social.

§1º - O critério de população será dado pela categorização dos municípios em faixas de porte (Anexo I), de acordo com a projeção populacional da Fundação SEADE.

§2º - O critério de vulnerabilidade social se dará pela pontuação atribuída aos seguintes indicadores (Anexo II):

a. o Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS), tendo como referência a última publicação;

b. a proporção entre o número de cadastros válidos do CadÚnico e a projeção populacional da Fundação SEADE, tendo como referência a base do ano anterior.

c. A quantidade de Benefícios Eventuais regulamentados (sistema PMSASweb).

Artigo 3º - O cálculo dos valores financeiros a serem repassados a cada município se utilizará de um valor de referência per capita (VPC) que considerará a disponibilidade orçamentária (DO) e o número de cadastros válidos (CV) em todos os municípios elegíveis.

VPC = DO / CV

Parágrafo Único - A referência de cadastros válidos no CadÚnico será sempre a última disponibilizada no ano anterior.

Artigo 4º - O cálculo a ser realizado para repasse de valores financeiros (VF) a cada município se dará pela seguinte fórmula, considerando:

I. em relação ao critério populacional, será multiplicado o valor de referência per capita (VPC), indicado no artigo 3º, pela média de cadastros válidos (MCV) de cada faixa de porte populacional;

II. em relação ao critério de vulnerabilidade social, serão criadas três faixas (Anexo III) de vulnerabilidade social às quais será atribuído um valor multiplicador (MT) conforme somatória da pontuação dos indicadores listados no §2º do artigo 2º.

Fórmula VF = VPC x MCV x MT

Artigo 5º - O cofinanciamento de Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar e vulnerabilidade temporária para cada município não poderá:

I. Ser inferior ao piso de 0,16% do valor total do cofinanciamento estadual dos referidos benefícios eventuais.

II. Ultrapassar o teto de 16% do valor total do cofinanciamento Estadual dos referidos benefícios eventuais.

Parágrafo único - Aplicados os critérios estabelecidos no artigo 4º a avendo recursos residuais (RR), os mesmos serão redistribuídos entre os municípios elegíveis que não atingiram o teto, considerando o número de cadastros válidos do CadÚnico (CV) de cada um deles.

Fórmula VF total = VF + [CV x (RR/CV)]

Artigo 6º - O valor de cofinanciamento do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será calculado pelo número de famílias afetadas (desabrigadas e desalojadas) multiplicado por 14 unidades da UFESF.

Artigo 7º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ANEXO I - FAIXAS POPULACIONAIS

de 0 a 20.000 habitantes
 de 20.001 a 50.000 habitantes
 de 50.001 a 100.000 habitantes
 de 100.001 a 300.000 habitantes
 de 300.001 a 600.000 habitantes
 de 600.001 a 900.000 habitantes
 de 900.001 a 2.000.000 habitantes
 mais de 2.000.001 habitantes

ANEXO II - PONTUAÇÃO PARA OS CRITÉRIOS DE VULNERABILIDADE

| Critério | Pontuação | Legenda |
|---|-----------|--------------|
| Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS) | 1 | 0 a 100 |
| | 2 | 101 a 150 |
| | 3 | 151 a 200 |
| | 4 | 201 a 250 |
| | 5 | 251 a 300 |
| | 6 | 301 a 350 |
| Índices no CadÚnico / Projeções da população para os municípios (SEADE) | 1 | 0 a 2% |
| | 2 | 2,01% a 5% |
| | 3 | 5,01% a 15% |
| | 4 | 15,01% a 100 |

Quantidade de benefícios eventuais regulamentados

| | |
|---|---------------------------|
| 1 | benefício regulamentado |
| 2 | benefícios regulamentados |
| 3 | benefícios regulamentados |
| 4 | benefícios regulamentados |

ANEXO III - FAIXAS DE VULNERABILIDADE

| Faixa de vulnerabilidade | Pontuação | Multiplicador |
|--------------------------|-----------|---------------|
| Faixa 1 | 1 a 6 | 1,00 |
| Faixa 2 | 7 a 10 | 1,25 |
| Faixa 3 | 11 a 13 | 1,50 |

Comunicado

Ato de Homologação da Habilitação ao Pleito Eleitoral 2020 Da Sociedade Civil do ConseaS/SP

A Comissão Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a Deliberação ConseaS/SP 024 de 10-12-2020 e o Comunicado 035/2019, ao examinar os documentos, bem como os recursos apresentados, em reunião realizada em 10/03/2020, das 9h às 13h30 na sede do ConseaS/SP delibera pela publicação do Ato de Homologação com a relação dos candidatos-eletores e eleitores habilitados a participar do Pleito Eleitoral 2020, de escolha de representantes da Sociedade Civil no ConseaS-SP, e ainda a relação dos não habilitados, conforme segue:

CANDIDATOS-ELEITORES HABILITADOS

| ORDEM | ENTIDADE | CNPJ | SEGMENTO | NOME/REG | SITUAÇÃO |
|-------|--|--------------------|---|---|----------|
| 1 | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO | 43.374.768/0001-38 | UNIVERSIDADE PARTICULAR | IVANIR PATRÍCIO DELGADO - RG 9.396.476-X | OK |
| 2 | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRISES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADOLESCENTES - FEBRADA | 08.282.765/0001-44 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARIA SILVA CORREIA ROSADO - RG 6.163.528-3 | OK |
| 3 | FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AULODORA DO BRANCO | 00.737.550/0001-61 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ELIANE DA SILVA CARA - RG 13.999.672-2 | OK |
| 4 | SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | 43.140.789/0001-99 | CATEGORIA DOS PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ANGELA APARECIDA DOS SANTOS - RG 13.983.854-4 | OK |

CANDIDATOS - ELEITORES HABILITADOS COM RECURSOS

| ORDEM | ENTIDADE | CNPJ | SEGMENTO | NOME/REG | SITUAÇÃO |
|-------|--|--------------------|---|--|----------|
| 1 | ENTIDADE DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESPAÇO ABERTO | 01.555.749/0001-15 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARCELA GUILHERME MATTOS APOSTOLOPoulos - RG - 4.496.401-8 | OK |
| 2 | FEDERAÇÃO DAS APARELHAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAPESP | 71.373.000/0001-42 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ALINE LIMA DA SILVA - RG - 146.11.994-016 | OK |
| 3 | SOCIEDADE SANTOS MARTIRES | 00.731.550/0001-59 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | REGINA CONCEIÇÃO DA PAIXÃO GOMES - RG - 25.744.482-8 | OK |
| 4 | CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL | 43.362.350/0001-46 | CATEGORIA DOS PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | PATRICIA FERREIRA DA SILVA - RG - 24.992.770-6 | OK |

| | | | | | |
|---|--|--------------------|---------------|-------------------------------------|----|
| 5 | ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO | 43.416.613/0001-70 | ÁREA JURÍDICA | GELUANE CARREIA - RG - 22.381.799-X | OK |
|---|--|--------------------|---------------|-------------------------------------|----|

CANDIDATOS-ELEITORES NÃO HABILITADOS

| | | | | | |
|---|---|--------------------|---|---|------------------------|
| 1 | ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO | 60.302.240/0001-95 | CATEGORIA DOS PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ANNA BEATRIZ LANGUE FERRARI LEITE - RG - 25.565.497-2 | NÃO APRESENTOU RECURSO |
| 2 | FÓRUM ESTADUAL DE TRABALHADORES DOS SUAS - FETSUAS-SP | | CATEGORIA DOS PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | AIALA FRANCISCO CARVALHO - RG - 13.700.253-1 | NÃO APRESENTOU RECURSO |

Portanto a Comissão Eleitoral inabilita a inscrição como candidato-eleitor, tendo em vista a falta do respectivo documento comprobatório.

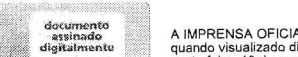
ASPT - INSTITUTO BRASILEIRO PRO EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

CANDIDATOS-ELEITORES NÃO HABILITADOS PARA SUPLENÇA

| | | | | | |
|---|--|--------------------|---|---------------------------------------|------------------------|
| 3 | APABE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE FUNIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE | 58.106.518/0001-91 | REPRESENTANTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA | VANESSA DOMINGUES - RG - 28.072.814-1 | NÃO APRESENTOU RECURSO |
|---|--|--------------------|---|---------------------------------------|------------------------|

ELEITORES HABILITADOS

| ORDEM | ENTIDADE | CNPJ | SEGMENTO | NOME/REG | SITUAÇÃO |
|-------|--|--------------------|--------------------------------|--|----------|
| 1 | ARCO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE | 66.861.257/0001-76 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARIA MADALENA SOOM DE SOUZA - RG - 15.128.535-3 | OK |
| 2 | ASSOCIAÇÃO CRISE DE MÓDIO DE SÃO PAULO - ACM | 60.502.730/0001-23 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | IZABEL APARECIDA LUIZ LOPES - RG - 19.237.297 | OK |
| 3 | ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E ADOLESCENTE CAROLINAS E ADS TRANSPLANTADOS DO CORAÇÃO - ACTC | 00.236.870/0001-05 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | REGINA AMORIM VARGAS - RG - 6.818.752-X | OK |
| 4 | ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO HOMEM DO AMANHÃ | 46.077.666/0001-56 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | AMANDA CRISTINA FARIAS DONADON PEDRINI - RG - 36.154.624-0 | OK |
| 5 | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO | 51.549.301/0001-00 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARREIRO - RG - 29.749.889-0 | OK |
| 6 | ASSOCIAÇÃO FORMAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL | 44.807.980/0001-04 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | FABIO DE AMARAL SAHINES - RG - 43.478.082-0 | OK |
| 7 | ASSOCIAÇÃO ISRAELISTA DE BENEFICÊNCIA BEIT CHABAD DO BRASIL | 60.622.073/0001-47 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | GABRIEL RAPPAPORT - RG - 26.873.576-3 | OK |
| 8 | CAMP - ICA - ASSISTÊNCIA SOCIAL AO ADOLESCENTE | 45.275.623/0001-08 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | REGINA MARIA SARTORI - RG - 5.352.851-7 | OK |
| 9 | CAMP GESTE - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E MOTIVAÇÃO DE PESSOAS | 53.569.043/0001-96 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | DAMARIS LACERDA ABREU - RG - 42.799.254-0 | OK |
| 10 | CAMP - PGSP - CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PRÁTICA DE PRAIA GRANDE | 44.386.537/0001-02 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | VICENTE MARCELO MASCARO JUNIOR - RG - 35.269.780-06 | OK |
| 11 | CAMP PINHEIROS - CENTRO ASSISTENCIAL DE MOTIVAÇÃO PROFISSIONAL | 50.245.529/0001-68 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | DIENE BUENO CHAVES - RG - 50.196.041-7 | OK |
| 12 | CAMP-SBC - CENTRO DE FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL | 43.345.917/0001-30 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | NEIVA DOS SANTOS CUNHA - RG - 13.277.291-6 | OK |
| 13 | CASA DO PURSISMO CORAÇÃO DE MARIA | 48.556.550/0001-74 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ROSAMARE COMAS SILVA - RG - 25.746.596-0 | OK |
| 14 | CASA JESUS AMOR E CARIDADE - LAZARHO | 00.586.418/0001-76 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | WALTER DE ANDRADE GILGUEIRAS JUNIOR - RG - 6.333.206-5 | OK |
| 15 | CENTRO COMUNITARIO CATEQUÊ E OBRAS SOCIAIS "OSCAR ROMERO" | 55.085.187/0001-65 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | VIVIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RG - 29.177.144-0 | OK |
| 16 | CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO DO CANGUIBÁ - CAMP CANGUIBÁ | 48.876.445/0001-66 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | SANDRA MARA C. OLIVEIRA CAISSAS - RG - 16.687.256-0 | OK |
| 17 | CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PELA CIDADANIA - CAMP C | 45.112.916/0001-77 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | WESLEY CARLOS PACHECO - RG - 25.029.539-8 | OK |
| 18 | CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PROFISSIONAL SOCIAL - CAMPS | 58.253.670/0001-86 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | DANIELA ROTTI FERREIRA MARCONI - RG - 22.555.983-6 | OK |
| 19 | CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABOQUARA - CAMP JABOQUARA | 73.480.493/0001-88 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | TANIA ARAUJO DOS ANJOS - RG - 24.814.154-9 | OK |
| 20 | CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PRÁTICA MARIANO DOS SANTOS | 44.552.301/0001-59 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | TRAIRES ALCANTARA FAGUNDES - RG - 33.483.816-9 | OK |
| 21 | CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CAMP GUARUJÁ | 48.302.379/0001-88 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARIA CAROLINI FERREIRA - RG - 52.708.153-3 | OK |
| 22 | CLASSE - CASA LIVRO DE ADOLESCENTES DE SANTO ANDRÉ | 48.135.880/0001-46 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | GEYCE KELLY GONCALVES PUDDO VALLES - RG - 45.252.151-4 | OK |
| 23 | CORPO DE PATRULHEIROS MARINOS DE SANTO ANDRÉ | 44.185.817/0001-57 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARLY PIVOTTO DE ARAUJO - RG - 10.441.377-3 | OK |
| 24 | DOITORES DA ALEGRIA | 00.491.904/0001-67 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | OLGA CRISTIANE LEMBO - RG - 17.301.795-1 | OK |
| 25 | FUNDAÇÃO ABRIR PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 38.894.796/0001-46 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | DANIEL CALDERARO AMARAL - RG - 44.895.293-X | OK |
| 26 | FUNDAÇÃO DORINA MINUCCI PARA CEGOS | 60.507.100/0001-30 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA MONTEIRO - RG - 26.579.376-2 | OK |
| 27 | FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO | 62.561.251/0001-74 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | JANUÁRIA ENRICA COSTA MENEZES - RG - 28.117.283-X | OK |
| 28 | FUNDAÇÃO GOLF DE LETRA | 02.804.450/0001-54 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | PEDRO VINÍCIUS ALMEIDA GAMEIRA - RG - 44.172.594-6 | OK |
| 29 | FUNDAÇÃO JUIZTA | 62.805.759/0001-07 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | JANIO BARROZA DE OLIVEIRA - RG - 22.587.048-4 | OK |
| 30 | FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR | 00.912.411/0001-15 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | JANUÁRIA SANTOS - RG - 10.821.068-3 | OK |
| 31 | GUARDA MIRIM DE GUARATINGUETA | 48.282.719/0001-99 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | BRUNA DANIELE OLIVEIRA SANTOS - RG - 41.137.550-7 | OK |
| 32 | GUARDA MIRIM DE SANTA BARBARA D'OESTE | 51.420.172/0001-55 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | JOÃO LUIZ DE SOUZA - RG - 14.458.299-5 | OK |
| 33 | INSTITUTO APTON SENNA | 08.208.672/0001-62 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | SAMARA DE MASCARELLOS AMIGUEL - RG - 15.128.249-3 | OK |
| 34 | INSTITUTO ACAM | 44.448.838/0001-93 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | SANDRA ALVES SILVA - RG - 5.119.986-4 | OK |
| 35 | INSTITUTO DA OPORTUNIDADE SOCIAL | 01.448.283/0001-89 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | VALTER ESPINOLA JUNIOR - RG - 18.587.422-8 | OK |
| 36 | INSTITUTO DOM BOSCO | 60.802.154/0001-29 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ROSANA APARECIDA FERREIRA MARTINIANO - RG - 20.589.080-3 | OK |
| 37 | INSTITUTO PILAR | 05.875.660/0001-71 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | ITAÍARA MOREIRA DO CARMO - RG - 25.027.845-8 | OK |
| 38 | LEGIÃO DA BOA VONTADE - LEV | 33.915.504/0001-17 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | REGINA DO MASCARELLOS SILVA - RG - 26.202.982-X | OK |
| 39 | LEGIÃO MIRIM DE SÃO PROSPER | 30.266.770/0001-16 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARIANA CHAVES KAMIAN - RG - 40.475.204-4 | OK |
| 40 | MOVIMENTO COMUNITARIO DE MIRA REMO | 47.604.692/0001-82 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | JOSÉ DONIZETI MARTINS - RG - 12.112.144-0 | OK |
| 41 | NUPAP - NÚCLEO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 57.745.291/0001-64 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | GREYCE DESREBE ALMEIDA - RG - 15.257.424-1 | OK |
| 42 | OBRA SOCIAL SÃO JOÃO BOSCO | 46.406.389/0001-07 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | CARLOS EDUARDO RIBEIRO SACOLLI - RG - 40.541.610-7 | OK |
| 43 | OSSESSÃO SÃO CARLOS | 46.200.488/0001-21 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARIA TÊMA FERREIROS DE FARAS - RG - 955.501.961-88 | OK |
| 44 | UNião BRASILEIRO-HEBREU DA BEM-ESTAR SOCIAL - UNIBES | 60.978.733/0001-91 | ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | MARIA ZENOBIA DE OLIVEIRA DUCCI - RG - 6.529.681-3 | OK |





Extrato conta corrente

G3362111063542181
21/05/2020 11:30:28

Cliente - Conta atual

Agência 2324-8
Conta corrente 34960-7 MONTE MORCOVIDEPI
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote | Histórico | Documento | Valor R\$ | Saldo |
|--|------------------|------------|-------|--|-------------------|-------------|-------------|
| 05/05/2020 | | 0000 | 00000 | 000 Saldo Anterior | | | 0,00 C |
| 19/05/2020 | | 0000 | 14056 | 632 Ordem Banc?ria | 1.877.224.000.060 | 17.325,00 C | |
| | | | | 010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI | | | |
| 19/05/2020 | | 0000 | 00000 | 345 BB CP Automatico S P | 70 | 17.325,00 D | 0,00 C |
| 21/05/2020 | | 0000 | 00000 | 999 S A L D O | | | 0,00 C |
| Invest.com Resgate Autom. | | | | | | | 17.325,80 C |
| Saldo | | | | | | | 17.325,80 C |
| Juros | | | | | | | 0,00 |
| Data de Debito de Juros | | | | | | | 29/05/2020 |
| IOF | | | | | | | 0,00 |
| Data de Debito de IOF | | | | | | | 01/06/2020 |
| Saldo de fundos de investimento | | | | | | | |
| S.Público Automático | | | | | | | 17.325,80 |

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J8432388 CELSO ANTONIO MARTIMBIANCO.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art.2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e

VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§2º A segunda parcela referente ao inciso I do §1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a

permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid-19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

- I - ao Termo de Aceite e Compromisso;
- II - ao Plano de Ação; ou
- III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI